



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº. 62, de 28 de agosto de 2017.

Excelentíssimo
Vereador Luziano Martins
Presidente da Câmara Municipal de Formosa
Sede do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

Considerando o teor expresso pelo Autógrafo nº. 062/2017 de 21 de agosto de 2017, que faz referência a aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, que **“Cria o Sistema de Prévia dos Contracheques dos Servidores Públicos Municipais de Formosa-GO”**, vimos por intermédio desta, tempestivamente, comunicar a Vossa Excelência, nos termos do artigo 69, I e IV da Lei Orgânica, o **V e t o t o t a l** ao texto, pelas razões de manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade que passa a expor:

Razões do Veto

Manifesta Inconstitucionalidade

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em criar o Sistema de Prévia dos Contracheques dos servidores públicos municipais de Formosa-GO, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse **PROVOCAR AUMENTO DE DESPESAS** e sofrer de vício de iniciativa por violar os Princípios da Separação dos Poderes, sendo, portanto, inconstitucional, assim como contrário à Lei Orgânica do Município de Formosa-Goiás, pelas razões a seguir expostas:

Do vício de iniciativa - inconstitucionalidade por violar o princípio da separação de poderes



Mensagem de Veto nº. 62, de 28 de agosto de 2017.

No que tange ao aspecto jurídico ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa, contrariando os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil e da própria Lei Orgânica do Município de Formosa, Goiás, na medida em que trazem encargos financeiros à Administração, pois para seu atendimento, é necessária aquisição de equipamentos e acréscimo de servidores para possibilitar a propositura em questão, o que de fato geraria mais gastos ao município, além de adentrar de forma indevida no poder de disposição dos serviços públicos conferidos ao Poder Executivo.

Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. Entretanto, a proposição legislativa em tese, de iniciativa da Câmara Municipal de Formosa que Cria o Sistema de Prévia dos Contracheques dos Servidores Públicos Municipais, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade, bem como viola o princípio da separação dos poderes.

A iniciativa de leis que importem em despesas para o Executivo devem partir de seu Chefe (artigo, §1º, inciso II, alíneas "a" e "c" c.c. artigo 84, inciso II, todos da Carta Política de 1.988).

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.



Mensagem de Veto nº. 62, de 28 de agosto de 2017.

Dessa forma há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, mais especificamente as suas atribuições, que é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este a criar mais cargos aos órgãos da Administração, além de dispor de recursos financeiros, quando anseia a Criação de um Sistema de Prévia dos Contracheques dos Servidores Públicos Municipais, às expensas do Município, ocasionando mais gastos à Administração Municipal, o que só poderia ocorrer por lei de iniciativa do Poder Executivo .

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 69:

(...)

V – dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal; (grifei).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente a Chefe do Poder Executivo Municipal a **iniciativa** de leis que disponham sobre as atribuições de órgãos da Administração Pública, como é o caso da “Criação de um Sistema de Prévia dos Contracheques dos Servidores Públicos Municipais”.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal do ato legislativo, impondo a declaração de nulidade total como expressão técnico legislativa. Esta é a lição do eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes: “**Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total**, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas”. (grifei)



Mensagem de Veto nº. 62, de 28 de agosto de 2017.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado¹. (grifei)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos e programas que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1.988, *in verbis*:

¹ STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.



Mensagem de Veto nº. 62, de 28 de agosto de 2017.

Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário². (grifei).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço, ao ser criado a “Sistema de Prévia dos Contracheques dos servidores municipais”.



GOVERNO DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Mensagem de Veto nº. 62, de 28 de agosto de 2017.

Assim, são estas as razões que nos levaram a Vetar totalmente o Autógrafo nº. 062/2017 de 21 de agosto de 2017, por comportar inconstitucionalidade insanável e contrariar o interesse público, submetendo a esta Augusta Casa de Leis sua apreciação, contando desde já com alto espírito público de Vossa Excelência e de todos os seus insignes pares.

Atenciosamente,



Ernesto Roller
Prefeito Municipal